



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123513-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravada ELAINE APARECIDA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123513-97.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Agravado: Elaine Aparecida Vicente

Comarca: Pederneiras

V. 15462

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ALEGAÇÃO QUE NÃO FOI DEDUZIDA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO COMO FORNECEDOR INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE LUCRO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE EXPRESSAMENTE VEDADA PELO DIPLOMA APLICADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ART. 113, INC. I, CPC. PRECEDENTES. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação cominatória c.c. indenizatória, dentre outras deliberações, rejeitou a inclusão do Município no polo passivo e o pedido de denúncia da lide (p. 305/307 dos autos de origem).

Objetiva a agravante a reforma da decisão recorrida para que seja: afastada a aplicação da legislação consumerista; promovida a inclusão do Município de Boraceia na qualidade de denunciado ou, subsidiariamente, de litisconsorte passivo necessário, alegando que: (i) não há relação de consumo, pois sua atividade não visa lucro; (ii) ante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, é cabível a denúncia da lide ao Município de Boraceia, que tem responsabilidade exclusiva pelo pagamento da indenização, por força contratual;

(iii) caso entenda-se pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessário se faz a inclusão do Município no polo passivo, diante do convênio firmado com o ente para a construção do conjunto habitacional, sendo responsável pela qualidade dos imóveis. Além disso, pugna “seja sobrestado o feito até comprovação da provocação do fornecedor”, tendo em vista existência de litigância predatória conforme Enunciado 16 do Comunicado CG nº 424/2024 (p. 5/6).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, não conheço do recurso no que tange à alegação de **advocacia predatória**, isso porque tal matéria não foi aventada em nenhuma das manifestações da ré, ora agravante, perante o d. Juízo *a quo* (p. 55/76 e 315/318 dos autos de origem), de modo que consubstancia evidente inovação recursal, conduta vedada no ordenamento jurídico, sob pena de se incorrer em indesejável supressão de instância.

Quanto ao **mérito**, na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

A agravada busca cominação de obrigação de fazer, bem como indenização por danos morais, relacionados a vícios construtivos, que supostamente ocorreram em imóvel adquirido da agravante, conforme contrato firmado entre as partes (p. 28 e 243/266 dos autos de origem).

Nesse contexto, a relação travada entre as partes possui natureza consumerista. Ao desenvolver atividade no mercado de consumo para pessoas em posição de vulnerabilidade, a recorrente, ainda que seja empresa pública, enquadra-se no conceito de fornecedora, pois desnecessário para esse enquadramento a

obtenção de lucro ou não com a atividade (art. 3º, CDC); e a recorrida, destinatária final do produto, no conceito de consumidor (art. 2º, CDC).

Nesse sentido, mostra-se acertado o indeferimento do pedido de denunciação da lide ao Município, a qual é vedada por expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor¹. Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: “embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 parágrafo único, na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação à lide nas ações versando lides de consumo” (CPC Comentado, 3ª Ed, RT, 1997, nota 3 ao art. 88 da Lei nº 8078/90).

Na mesma linha é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Esta Egrégia Corte Superior confere interpretação extensiva ao art. 88 do CDC, de modo que a proibição de denunciação da lide também alcança as hipóteses de responsabilidade por fato do serviço. Precedente” (AgInt no AREsp 1.218.991/AM, Rel. Min. Lázaro Guimarães – Des. Convocado do TRF 5ª Região, Data do Julgamento: 25/09/2018).

Há que se considerar ainda que todos os integrantes da cadeia de consumo relativa à construção, inclusive a recorrente, respondem de forma solidária perante o recorrido (art. 7ª, parágrafo único, CDC).

Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois “a solidariedade passiva enquadra-se no inciso I do art. 113 do CPC e, portanto, é hipótese de facultatividade” (TJSP, 12ª Câ. Dir. Priv., Ag 7324680-3, rel. Des. Rui Cascaldi, apud NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: ed. RT, 2015, p. 515).

¹ Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

A propósito, a dilação dos limites subjetivos da lide poderia afetar a economia e a celeridade processual, implicando em prejuízos ao agravado. Ademais, se for o caso, a agravante poderá ajuizar ação de regresso, de acordo com o artigo 13, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Colenda Câmara:

"Ação indenizatória por vícios construtivos. Decisão pela qual foi rejeitada a denúncia à lide. Agravo de instrumento interposto pela ré. **Compromisso de compra e venda com mútuo imobiliário celebrado com a CDHU. Vícios construtivos alegados pela parte autora. Relação de consumo verificada.** Pretensão recursal da CDHU de inclusão do Município de Gastão Vidigal no polo passivo do feito. **Impossibilidade de denúncia à lide, nos moldes do art. 88 do CDC. Responsabilidade dos fornecedores, ademais, que é solidária. Teoria da aparência. Ausência de litisconsórcio passivo necessário.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256421-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/01/2023 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indenização por vícios construtivos – Decisão recorrida rechaçou a arguição de ilegitimidade passiva, **indeferiu a denúncia da lide** à CEF, fastou a arguição de incompetência absoluta do juízo e afastou o pedido de conexão de demandas – Irresignação do réu – Não conhecimento de parte do recurso relativa à legitimidade do réu, inteligência art. 932, inciso III, do CPC – Matéria irrecorrível por agravo de instrumento, devido à ausência de sua previsão no rol do art. 1.015 do CPC e de subsunção à hipótese de taxatividade mitigada – Matéria de possível arguição em sede de apelação – Descabimento de intervenção de terceiros – **Lide envolve relação de consumo – Vedada denúncia da lide, segundo o art. 88 do CDC – Ausente demonstração de ocorrência das hipótese do art. 125 do CPC** – Competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito - Ausente conexão entre processos – Ausentes identidades de causas de pedir ou pedidos e de risco de decisões conflitantes na hipótese de julgamento independente de cada uma das demandas – Decisão recorrida mantida – Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270090-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/05/2022 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, mostra-se acertada a decisão impugnada, sendo de rigor sua manutenção.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora